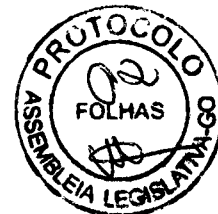




ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 12/2019.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nºs 15.704, de 20 de junho de 2006, 15.668, de 1º de junho de 2006, 16.899, de 26 de janeiro de 2010, 16.901, de 26 de janeiro de 2010, 17.090, de 2 julho de 2010, 17.866, de 19 de dezembro de 2012, 19.274, de 28 de abril de 2016, 19.275, de 28 de abril de 2016 e 19.502, de 18 de novembro de 2016.

As inovações propostas têm o objetivo de corrigir distorções existentes nas normas que disciplinam as carreiras de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de Agente de Polícia e de Escrivão de Polícia, da Polícia Civil, de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária. Essas distorções resultaram da criação de classes iniciais nas bases dessas carreiras e consistem, em síntese, no



ESTADO DE GOIÁS

2

aumento da dificuldade e do tempo para ascensão, por meio de promoção, nessas mesmas carreiras e, sobretudo, na fixação de padrões remuneratórios de montantes desproporcionalmente inferiores àqueles com que fixadas as remunerações das classes e graduações imediatamente superiores. A propósito, os agentes públicos atualmente incluídos nessas classes e graduações tiveram sua remuneração inicialmente fixada em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Não é despidendo recordar que se trata de pessoal encarregado do exercício de tarefas as mais relevantes para o bom funcionamento do aparato da Segurança Pública no Estado de Goiás, tarefas cujo cumprimento é definido em lei com atividade de risco.

O projeto de lei que acompanha este expediente gerará, para o exercício de 2019, impacto orçamentário e financeiro da ordem de R\$ 140.225.348,25 (cento e quarenta milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Cabe acrescentar que as metas e prioridades para o exercício de 2019 foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de acordo com o disposto na Lei nº 19.224, de 13 de janeiro de 2016, que instituiu o Plano Plurianual (PPA)¹, sendo que a valorização dos operadores de segurança pública é ação constante no eixo da segurança pública (ação 2143) e a despesa correspondente está contemplada no projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019, recentemente aprovado por essa Assembleia Legislativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação dessa ínclita Casa de Leis, dignamente presidida por Vossa Excelência, o anexo projeto de lei complementar, que espero ver acolhido pelos nobres Deputados Estaduais que nela têm assento, com a

¹ Lei nº 20.245, de 26 de julho de 2018, art. 71, parágrafo único.



ESTADO DE GOIÁS



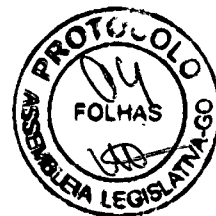
solicitação de que seja conferido regime de urgência à sua apreciação, consoante admite o art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL



Reestruturação da Graduação/Classe Inicial das Carreiras de Soldado da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, de Agente e Escrivão da Polícia Civil e dos cargos do Grupo Ocupacional de Assistente Prisional da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária

Graduação / Cargo-Classe	Órgão Origem	Impacto Financeiro Mensal Estimado ^(a)
Soldado 3ª Classe	PM CBM	16.426.803,50
Escrivão de Polícia Substituto	PC	
Agente de Polícia Substituto		
Agente de Segurança Prisional - Classe Inicial	DGAP	

IMPACTOS ANUAIS ESTIMADOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ^{(c) ==>}	2019 ^(d)	140.225.348,25
	2020	56.896.293,75
	2021	-

Notas: a) Impacto financeiro mensal estimado considerando aplicação da reestruturação a partir de março/2019, acrescido da promoção à 1ª Classe dos soldados da PM e CBM a partir de setembro/2019, com encargos sociais (13º Salário, Adicional de Férias e Fundo de Previdência Empregador);

b) Cálculo considerando a minuta constante do evento nº 5895221, do processo nº 201900013000097;

c) Os custos anuais estimados das despesas em relação à situação atual é o resultado da soma acumulada dos valores de impactos demonstrados em cada exercício;

d) Impacto 2019 considerado a partir de março, acrescido da promoção à 1ª Classe dos soldados da PM e CBM a partir de setembro.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2019.


Gilsa Eva de Souza Costa
Superintendente

Luis Queiroz Lima
Gerente Central da Folha de Pagamento
SEGPLAN



6



LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera as leis que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suprimida, na Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituída pela Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, a graduação de Soldado de 3ª Classe.

§ 1º Os quantitativos da graduação referida no *caput* deste artigo, bem como os respectivos ocupantes, ficam transferidos para a graduação de Soldado de 2ª Classe.

§ 2º Em razão do que previsto no *caput* deste artigo, o tempo de atividade militar na graduação de Soldado de 3ª Classe será contado, em relação àqueles que nela estejam incluídos na data de entrada em vigor desta Lei, para fins de ingresso no quadro de acesso para a promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe.

Art. 2º Em decorrência do prescrito no art. 1º são introduzidas as seguintes alterações:

I – na Lei n.º 15.704, de 20 de junho de 2006:

“Art. 2º

§ 1º Considera-se inicial da Carreira de Praças a graduação de Soldado de 2ª Classe.

§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção será provido por meio de matrícula no Curso de Formação de Praças – CFP – na graduação de Soldado de 2ª Classe, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente se reprovado por falta de aproveitamento ou contraindicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar.” (NR);



II – no Anexo V da Lei n.º 17.866, de 19 de dezembro de 2012, passa a ser de 9.175 (nove mil e cento e setenta e cinco) o quantitativo de postos da Graduação de Soldado de 2º Classe, sendo suprimida a referência à graduação de Soldado de 3ª Classe;

III – na alínea “a” do Anexo IV da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, o quantitativo da graduação de Soldado de 2ª Classe passa a ser de 1.400 (mil e quatrocentos), com a supressão da referência à graduação de Soldado de 3ª Classe;

IV – no Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, fica suprimida a referência à graduação de Soldado de 3º Classe e à respectiva remuneração.

Art. 3º Ficam suprimidas, nas carreiras de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, as classes de Escrivão de Polícia Substituto e de Agente de Policia Substituto.

Parágrafo único. Em razão do que previsto no *caput* deste artigo, os cargos das classes extintas, bem como os seus ocupantes, são transferidos para as classes de Escrivão de Polícia de 3ª Classe e de Agente de Polícia de 3ª Classe, aludidas no art. 54, II, “d” e III, “d” da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 4º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 54

Parágrafo único. Os cargos de Delegado de Polícia Substituto, Escrivão de Polícia de 3ª Classe, Agente de Polícia de 3ª Classe e Papiloscopista Policial de 3ª Classe constituem as classes iniciais das respectivas carreiras.” (NR)

“Art. 99

IV – 840 (oitocentos e quarenta) cargos de Escrivão de Polícia de 3ª Classe;” (NR)

“Art. 100

IV – 1.136 (mil cento e trinta e seis) cargos de Agente de Polícia de 3ª Classe;” (NR)

Art. 5º Fica extinta a Classe Inicial nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Em razão do que previsto no *caput* deste artigo, os cargos das classes extintas, bem como os seus ocupantes, são transferidos para as



classes de Assistente de Gestão Prisional de 3ª Classe e de Agente de Segurança Prisional de 3ª Classe, previstas na Lei nº 17.090, de 2 de julho de 2010.

Art. 6º Ficam suprimidas, no Anexo I da Lei n.º 17.090, de 2 de julho de 2010, as referências à Classe Inicial das carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, bem como aos respectivos quantitativos de cargos.

Parágrafo único. São alterados nos seguintes termos os quantitativos de cargos das carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, indicados no Anexo I da Lei n.º 17.090, de 2 de julho de 2010:

I – 20 (vinte) cargos de Assistente de Gestão Prisional de 3ª Classe;

II – 1.964 (mil e novecentos e sessenta e quatro) cargos de Agente de Segurança Prisional de 3ª Classe.

Art. 7º O Anexo III da Lei n.º 17.090, de 2 de julho de 2010, passa a vigor com supressão das referências aos subsídios dos cargos de Classe Inicial das carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional.

Art. 8º O § 3º do art. 14-A da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral de cada Corporação, visando à renovação dos Quadros.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2019.

Art. 10. Ficam revogados:

I – as alíneas “e” do inciso II e “e” do inciso III do art. 54, o inciso V do art. 99 e o inciso V do art. 100 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010;

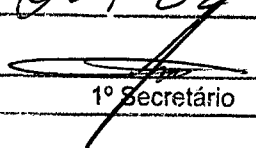
II – o art. 3º da Lei nº 19.274, de 28 de abril de 2016;

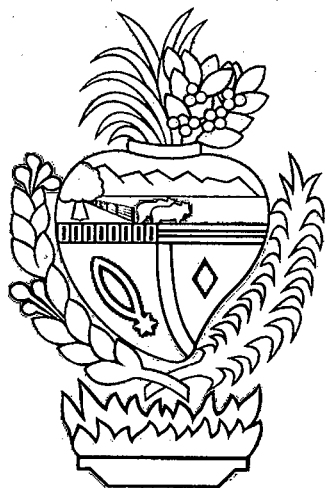
III – os arts. 3º e 4º da Lei nº 19.275, de 28 de abril de 2016;

IV – o art. 3º da Lei nº 19.502, de 18 de novembro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131ª da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 04 / 2059

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

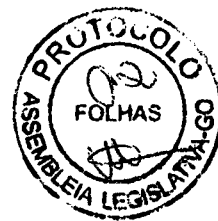
2019000625

Autuação: 20/02/2019
Nº Ofi.MSQ: 12 - G.
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA AS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 12/2019.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nºs 15.704, de 20 de junho de 2006, 15.668, de 1º de junho de 2006, 16.899, de 26 de janeiro de 2010, 16.901, de 26 de janeiro de 2010, 17.090, de 2 julho de 2010, 17.866, de 19 de dezembro de 2012, 19.274, de 28 de abril de 2016, 19.275, de 28 de abril de 2016 e 19.502, de 18 de novembro de 2016.

As inovações propostas têm o objetivo de corrigir distorções existentes nas normas que disciplinam as carreiras de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de Agente de Polícia e de Escrivão de Polícia, da Polícia Civil, de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária. Essas distorções resultaram da criação de classes iniciais nas bases dessas carreiras e consistem, em síntese, no

faizal



ESTADO DE GOIÁS

aumento da dificuldade e do tempo para ascensão, por meio de promoção, nessas mesmas carreiras e, sobretudo, na fixação de padrões remuneratórios de montantes desproporcionalmente inferiores àqueles com que fixadas as remunerações das classes e graduações imediatamente superiores. A propósito, os agentes públicos atualmente incluídos nessas classes e graduações tiveram sua remuneração inicialmente fixada em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Não é despiciendo recordar que se trata de pessoal encarregado do exercício de tarefas as mais relevantes para o bom funcionamento do aparato da Segurança Pública no Estado de Goiás, tarefas cujo cumprimento é definido em lei com atividade de risco.

O projeto de lei que acompanha este expediente gerará, para o exercício de 2019, impacto orçamentário e financeiro da ordem de R\$ 140.225.348,25 (cento e quarenta milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Cabe acrescentar que as metas e prioridades para o exercício de 2019 foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de acordo com o disposto na Lei nº 19.224, de 13 de janeiro de 2016, que instituiu o Plano Plurianual (PPA)¹, sendo que a valorização dos operadores de segurança pública é ação constante no eixo da segurança pública (ação 2143) e a despesa correspondente está contemplada no projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019, recentemente aprovado por essa Assembleia Legislativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação dessa ínclita Casa de Leis, dignamente presidida por Vossa Excelência, o anexo projeto de lei complementar, que espero ver acolhido pelos nobres Deputados Estaduais que nela têm assento, com a

¹ Lei nº 20.245, de 26 de julho de 2018, art. 71, parágrafo único.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fai dr'.

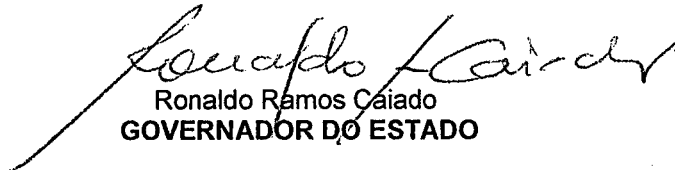


ESTADO DE GOIÁS



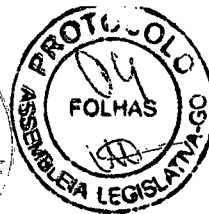
solicitação de que seja conferido regime de urgência à sua apreciação, consoante admite o art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL



Reestruturação da Graduação/Classe Inicial das Carreiras de Soldado da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, de Agente e Escrivão da Polícia Civil e dos cargos do Grupo Ocupacional de Assistente Prisional da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária

Graduação / Cargo-Classe	Órgão Origem	Impacto Financeiro Mensal Estimado ^(a)
Soldado 3ª Classe	PM CBM	16.426.803,50
Escrivão de Polícia Substituto Agente de Polícia Substituto	PC	
Agente de Segurança Prisional - Classe Inicial	DGAP	

IMPACTOS ANUAIS ESTIMADOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ^{(c) ==>}	2019 ^(d)	140.225.348,25
	2020	56.896.293,75
	2021	-

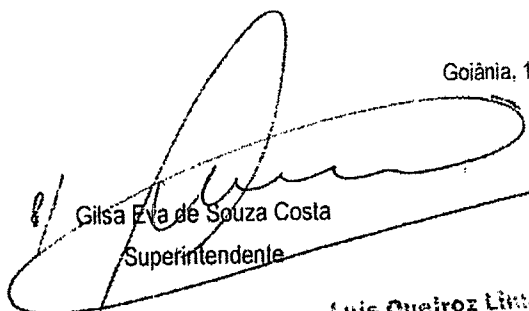
Notas: a) Impacto financeiro mensal estimado considerando aplicação da reestruturação a partir de março/2019, acrescido da promoção à 1ª Classe dos soldados da PM e CBM a partir de setembro/2019, com encargos sociais (13º Salário, Adicional de Férias e Fundo de Previdência Empregador);

b) Cálculo considerando a minuta constante do evento nº 5895221, do processo nº 201900013000097;

c) Os custos anuais estimados das despesas em relação à situação atual é o resultado da soma acumulada dos valores de impactos demonstrados em cada exercício;

d) Impacto 2019 considerado a partir de março, acrescido da promoção à 1ª Classe dos soldados da PM e CBM a partir de setembro.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2019.


Gilsa Eva de Souza Costa
Superintendente

Luis Queiroz Lima
Gerente Central da Folha de Pagamentos
SEGPLAN

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Altera as leis que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suprimida, na Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituída pela Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, a graduação de Soldado de 3ª Classe.

§ 1º Os quantitativos da graduação referida no *caput* deste artigo, bem como os respectivos ocupantes, ficam transferidos para a graduação de Soldado de 2ª Classe.

§ 2º Em razão do que previsto no *caput* deste artigo, o tempo de atividade militar na graduação de Soldado de 3ª Classe será contado, em relação àqueles que nela estejam incluídos na data de entrada em vigor desta Lei, para fins de ingresso no quadro de acesso para a promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe.

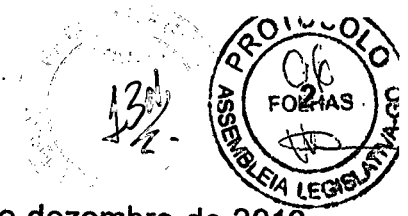
Art. 2º Em decorrência do prescrito no art. 1º são introduzidas as seguintes alterações:

I – na Lei n.º 15.704, de 20 de junho de 2006:

“Art. 2º

§ 1º Considera-se inicial da Carreira de Praças a graduação de Soldado de 2ª Classe.

§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção será provido por meio de matrícula no Curso de Formação de Praças – CFP – na graduação de Soldado de 2ª Classe, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente se reprovado por falta de aproveitamento ou contraindicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar.” (NR);



II – no Anexo V da Lei n.º 17.866, de 19 de dezembro de 2012, passa a ser de 9.175 (nove mil e cento e setenta e cinco) o quantitativo de postos da Graduação de Soldado de 2º Classe, sendo suprimida a referência à graduação de Soldado de 3ª Classe;

III – na alínea “a” do Anexo IV da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, o quantitativo da graduação de Soldado de 2ª Classe passa a ser de 1.400 (mil e quatrocentos), com a supressão da referência à graduação de Soldado de 3ª Classe;

IV – no Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, fica suprimida a referência à graduação de Soldado de 3º Classe e à respectiva remuneração.

Art. 3º Ficam suprimidas, nas carreiras de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, as classes de Escrivão de Polícia Substituto e de Agente de Polícia Substituto.

Parágrafo único. Em razão do que previsto no *caput* deste artigo, os cargos das classes extintas, bem como os seus ocupantes, são transferidos para as classes de Escrivão de Polícia de 3ª Classe e de Agente de Polícia de 3ª Classe, aludidas no art. 54, II, “d” e III, “d” da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 4º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 54

Parágrafo único. Os cargos de Delegado de Polícia Substituto, Escrivão de Polícia de 3ª Classe, Agente de Polícia de 3ª Classe e Papiloscopista Policial de 3ª Classe constituem as classes iniciais das respectivas carreiras.” (NR)

“Art. 99

IV – 840 (oitocentos e quarenta) cargos de Escrivão de Polícia de 3ª Classe;

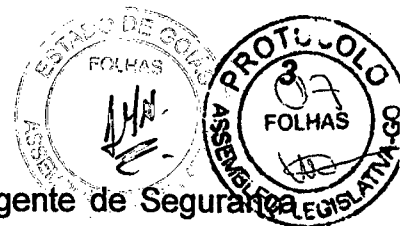
.....” (NR)
“Art. 100

IV – 1.136 (mil cento e trinta e seis) cargos de Agente de Polícia de 3ª Classe;

.....” (NR)

Art. 5º Fica extinta a Classe Inicial nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Em razão do que previsto no *caput* deste artigo, os cargos das classes extintas, bem como os seus ocupantes, são transferidos para as



classes de Assistente de Gestão Prisional de 3ª Classe e de Agente de Segurança Prisional de 3ª Classe, previstas na Lei nº 17.090, de 2 de julho de 2010.

Art. 6º Ficam suprimidas, no Anexo I da Lei n.º 17.090, de 2 de julho de 2010, as referências à Classe Inicial das carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, bem como aos respectivos quantitativos de cargos.

Parágrafo único. São alterados nos seguintes termos os quantitativos de cargos das carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, indicados no Anexo I da Lei n.º 17.090, de 2 de julho de 2010:

I – 20 (vinte) cargos de Assistente de Gestão Prisional de 3ª Classe;

II – 1.964 (mil e novecentos e sessenta e quatro) cargos de Agente de Segurança Prisional de 3.ª Classe.

Art. 7º O Anexo III da Lei n.º 17.090, de 2 de julho de 2010, passa a vigor com supressão das referências aos subsídios dos cargos de Classe Inicial das carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional.

Art. 8º O § 3º do art. 14-A da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral de cada Corporação, visando à renovação dos Quadros.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2019.

Art. 10. Ficam revogados:

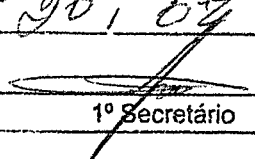
I – as alíneas “e” do inciso II e “e” do inciso III do art. 54, o inciso V do art. 99 e o inciso V do art. 100 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010;

II – o art. 3º da Lei nº 19.274, de 28 de abril de 2016;

III – os arts. 3º e 4º da Lei nº 19.275, de 28 de abril de 2016;

IV – o art. 3º da Lei nº 19.502, de 18 de novembro de 2016.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20/04/2009

1º Secretário